



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 9055830

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 16/2019

PROCESSO: PAe-SEI n. 0002241-35.2019.4.01.8012

INTERESSADO: AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: Pedido de Impugnação. Alegação de restrição a competitividade da licitação por definições técnicas em demasia. Alegação de prazo de entrega demasiadamente curto.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.16/2019 (8988912), que tem por objeto a aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena, interposta pela empresa AEROTECH DO BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.308.513/0001-58, contestando as especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIIO-X COM ESTEIRA), e também o prazo estabelecido para entrega de 60 (sessenta) dias.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 106 do referido Edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, às 16h58min, no dia 08/10/2019 (9053194), dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (11/10/2019), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 106 do Edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005. A impugnação foi efetivamente recebida por esta pregoeira na manhã do dia 09/10/2019.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada alega que as especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIIO-X COM ESTEIRA), Anexo I-B do edital, restringem a licitação a poucos participantes e direciona o certame.

Ademais, também questiona o prazo estabelecido no Termo de Referência para entrega que é de 60 (sessenta) dias, alegando que é impossível para toda e qualquer empresa efetuar esta entrega.

Por fim, invocando os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a interessada pugna pelo acolhimento da impugnação com as consequentes alterações dos itens contestados acima, além da republicação do Edital e com adiamento da sessão pública.

Sem maiores divagações, passo ao exame.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 5.450/2005, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo as respostas emitidas com auxílio da unidade técnica demandante.

1. Definições técnicas específicas em demasia – clara restrição da competitividade

Em síntese, requer a impugnante que seja admitido variação para mais ou para menos de até 10% nas especificações do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA), localizadas no Anexo I-B do edital, subitens 1 (largura); 2 (altura); 9 (tensão anódica do gerador de Raio X); e 33 (peso máximo do equipamento).

Como salientado na manifestação da unidade responsável, doc. SEI! n. 9054362, anexo a esta decisão, a empresa, já pleiteou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (9043631), acerca de tais variações de dimensões, potência e peso, e fora respondida pela Unidade, por meio da MANIFESTAÇÃO SJRO-NUASG (9044372), conforme trecho transcrito a seguir:

As especificações técnicas mínimas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Desta forma, não está correto o entendimento da empresa de que haverá a flexibilização na aceitação do objeto, com medidas, potências e pesos com variações de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, das especificações mínimas e variações já estipuladas no edital.

Para as especificações questionadas pela empresa, deverão ser apresentados objetos que atendam:

1. Tamanho do túnel de inspeção: largura (vão livre) entre 500mm e 530mm;
2. Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm;
3. Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 110 Kv e 160 Kv;
4. Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira).

Resta claro que o Termo de Referência já admite variações nos itens questionados pela impugnante, estabelecidas de acordo com o estudo/análise elaborada pela unidade técnica.

Além do mais, em sua manifestação, a unidade responsável cita diversos fornecedores que atendem o objeto pretendido:

"...as principais fabricantes/importadoras do mercado nacional possuem marcas e modelos compatíveis (Marca: Smiths Detection/Modelo: HI-SCAN 5030; Marca: VMI Security/Modelo: Spectrum 5030; Marca: EAGLE/Inspection/Modelo: SAF 5030; Marca: ADANI/Modelo: BV 5030; Marca: Astrophysics/Modelo: xis 5335)".

Ficando comprovado que o Termo de Referência nas especificações do item 02 do Termo de Referência (EQUIPAMENTO SCANNER RAIO-X COM ESTEIRA), localizadas no Anexo I-B do

edital, subitens 1, 2 , 9 e 33 já admitem variação de largura, peso, tensão anódica e estabelece o peso máximo, sendo admitido variação sem restrição para menos, e que vários fornecedores atendem o objeto, ficou claro que não há direcionamento da licitação para fornecedor específico.

Assim, acolho a manifestação da Unidade e rejeito esta alegação da impugnação.

2. Prazo de entrega do objeto

A impugnante alega que o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do objeto é demasiadamente curto, sendo impossível para toda e qualquer empresa efetuar esta entrega alegando que os equipamentos são importados e que os locais de entrega, a exceção de Porto Velho, são "ermos, sendo alguns ainda de difícil acesso" e requer a dilação desse prazo.

Consultada sobre o tema, a unidade demandante manifestou-se nos seguintes termos:

No que diz respeito ao item "**2. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO**", a empresa, alega que "o prazo de entrega do objeto é demasiadamente curto, 60 (sessenta) dias, sendo impossível para toda e qualquer empresa efetuar esta entrega", entendemos ser razoável tal prazo de entrega e instalação, sendo uma discricionariedade da Administração, considerando principalmente que os Créditos Orçamentários para esta contratação, referirem-se a este exercício financeiro (2019), e para tal contratação precisam ser executados e pagos neste ano.

Considerando as alegações expostas pela unidade responsável e que tal item encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive a abertura da sessão pública para o dia 11/10/2019, no horário e local fixados.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no Comprasnet e no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2019.

VANESSA MONTEIRO ROCHA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Rocha, Supervisor(a) de Seção**, em 09/10/2019, às 16:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9055830** e o código CRC **1F456515**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/
0002241-35.2019.4.01.8012

9055830v9



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

MANIFESTAÇÃO

Senhora Pregoeira,

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 16/2019 (8988912) formulado pela licitante Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda.(9053208).

O pedido de impugnação foi apresentado dentro do prazo (dia 08/10/2019), ou seja, em até 02 (dois) dias úteis anterior a data designada para a abertura do certame (11/10/2019), nos termos do item 119 do edital. Desta forma, é tempestiva.

Assim, Vossa Senhoria solicitou desta unidade demandante e técnica uma análise e manifestação dos esclarecimentos solicitados, conforme Encaminhamento SEMAP/RO (9053208).

Pois bem. No que diz respeito ao item "**1. DEFINIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS EM DEMASIA – CLARA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**", a empresa, em síntese, já pleiteou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (9043631), acerca de tais variações de dimensões, potência e peso, e fora respondida por esta Unidade, por meio da MANIFESTAÇÃO NUASG (9044372), com o seguinte entendimento:

As especificações técnicas mínimas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Desta forma, não está correto o entendimento da empresa de que haverá a flexibilização na aceitação do objeto, com medidas, potências e pesos com variações de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, das especificações mínimas e variações já estipuladas no edital.

Para as especificações questionadas pela empresa, deverão ser apresentados objetos que atendam:

1. Tamanho do túnel de inspeção: largura (vão livre) entre 500mm e 530mm;
2. Tamanho do túnel de inspeção: altura (vão livre) entre 335 e 400mm;
3. Tensão anódica do gerador de Raio X: deve estar entre 110 Kv e 160 Kv;
4. Peso máximo do equipamento: 150 kg (sem os periféricos, tais como monitor, teclado, nobreak e bateria, extensão de esteira).

Essas são as informações e manifestações.

Ademais, ainda sob o aspecto de clara alegação de restrição da competitividade, com o possível direcionamento da licitação, ao impedir a habilitação de grande número de empresas, esta também cai por terra, conforme muito bem destacado na SOLICITAÇÃO - SJRO-NUASG (8975094), na qual solicita algumas alterações nas especificações técnicas do item 2 (Equipamento Scanner Raio-x com

Esteira) do Termo de Referência, Anexo I-B do edital, para melhor qualificação do objeto, e que tais alterações não resultarão na alteração do valor estimado para a contratação e não limitará a participação de licitantes ao certame, já que as principais fabricantes/importadoras do mercado nacional possuem marcas e modelos compatíveis (Marca: Smiths Detection/Modelo: HI-SCAN 5030; Marca: VMI Security/Modelo: Spectrum 5030; Marca: EAGLE/Inspection/Modelo: SAF 5030; Marca: ADANI/Modelo: BV 5030; Marca: Astrophysics/Modelo: xis 5335).

No que diz respeito ao item "**2. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO**", a empresa, alega que "o prazo de entrega do objeto é demasiadamente curto, 60 (sessenta) dias, sendo impossível para toda e qualquer empresa efetuar esta entrega", entendemos ser razoável tal prazo de entrega e instalação, sendo uma discricionariedade da Administração, considerando principalmente que os Créditos Orçamentários para esta contratação, referirem-se a este exercício financeiro (2019), e para tal contratação precisam ser executados e pagos neste ano.

Essas são as informações e manifestações.

(assinado eletronicamente)

MARCIO A. GUEDES DE SOUZA
Técnico Judiciário - Área Administrativa
Serviço de Engenharia - SEREN-RO



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alessandro Guedes de Souza, Técnico Judiciário**, em 09/10/2019, às 12:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9054362** e o código CRC **C0F3B3E7**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0002241-35.2019.4.01.8012

9054362v9

Vanessa Monteiro Rocha

De: Cynthia Garrido [cynthia.garrido@grupoaerotech.com]
Enviado em: terça-feira, 8 de outubro de 2019 16:58
Para: SEMAP-RO - Seção de Material e Patrimônio
Cc: Lina Lira; Guy Machado; Marcelo Puig
Assunto: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019_JFRO_IMPUGNAÇÃO

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Concluída

À
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A/C Ilustre Sr. Pregoeiro (a)

Ref.: **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019**
PA SEI N. 0002241-35.2019.4.01.8012

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

AEROTECH DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida na Av. General Charles De Gaulle, nº 100, Bairro Parque São Domingos, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05124-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.308.513/0001-58 com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35230164608, neste ato representada de acordo com seu contrato social, na qualidade de interessada/participante no procedimento licitatório identificado em epígrafe amparada pelo disposto nos artigos 9º da Lei nº 10.520/2002, 18 do Decreto nº 5.450/2005 e §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, bem como na seção XXIII do Edital oferecer tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, especificamente quanto ao prazo de entrega do pedido, bem como a nítida restrição quanto ao objeto licitado, requerendo desde já sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Conforme preceitua o art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Carta Magna, está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

No caso em espécie, no que tange as impugnações editalícias e por se tratar de pregão eletrônico, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo tanto no Decreto 5.450/20015, artigo 11; quanto na Lei nº 8.666/93, que em seu art. 41, §2º estabeleceu que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, sendo o dia **11 de outubro de 2019** a data de abertura da sessão pública deste pregão, a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo previsto no Edital e na legislação de regência.

II. BREVE PREÂMBULO

Registre-se de plano a ora Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo eventual e futuro contrato, acaso vencedora do certame. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM AS OUTRAS PARTICIPANTES, especialmente sem as amarras verificadas no texto convocatório, especificamente a clara restrição à participação no certame, bem como o pífio prazo de entrega do objeto editalício.

Cumpre frisar, portanto, que a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com intuito, inclusive, de evitar a mácula no procedimento e possível direcionamento do certame.

Neste prumo, promove a JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA a presente licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, que possui o seguinte objeto:

“1. A presente licitação tem como objeto a aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos.”.

Com efeito, o exame acurado do edital que se constitui objeto do certame, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que poderá gerar confusão futura, sujeitando o LICITANTE a eventual penalidade, por inexecução contrato; ou, até mesmo a judicialização do certame.

Sendo assim, passamos a expor os fundamentos para a retificação do edital

III. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Inicialmente, vale lembrar as premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios aos quais, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas **que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse trilho, com base no dispositivo acima transcrito, o legislador constituinte, ao determinar a observância inafastável do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que:

Art. 3 A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROMOVER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DEVE RESPEITAR A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, bem como realizar a escolha do futuro contratado com base no julgamento objetivo vinculado às “disposições” contidas no edital de licitação.

Ocorre que essas “disposições” editalícias, especificamente tratadas a seguir, devem estar necessariamente em consonância com a Lei de Licitações e demais legislação correlata, de forma sistemática, enaltecendo os princípios que informam os certames públicos, no caso, a própria razoabilidade da entrega dos equipamentos; bem como em sintonia com todos os apêndices do processo licitatório, incluindo aqui a Descrição Técnica nº 4171066 – a qual faz parte integrante do processo em tela, sendo necessária legislação correlata ao assunto.

Sabe-se que o edital, juntamente com seus anexos, é o pilar do processo licitatório, pois nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, bem como a própria contratação. **Daí a clássica afirmação de que o edital (e seus anexos) constitui lei entre as partes.**

1. DEFINIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS EM DEMASIA – CLARA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE:

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório. Em verdade, visa, sobretudo, garantir a legítima participação desta empresa no certame, mediante simples pleito de “adequação” do Edital à realidade do mercado, o que em nada afetará as necessidades do órgão licitante.

Sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, constantes na Constituição da República, seja de forma implícita ou explícita, os quais orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia dos interesses públicos.

É correto afirmar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos de aferição da capacidade técnica das licitantes.

Em outras palavras, a Lei em questão foi elaborada com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

Entretanto, no caso em tela, é notória a restrição do Edital, uma vez que o anexo I (termo de referência) amarra o objeto de tal forma, principalmente sobre suas dimensões, que a maioria dos aparelhos no mercado não podem suprir todas essas especificações técnicas.

Quando dos questionamentos, foi perguntado pela Impugnante se as dimensões poderiam ser flexibilizadas em 10%, ora 10% não é nada, sendo que a resposta foi categoricamente NÃO, transcrevo:

- 1- Entendemos que o órgão poderá flexibilizar ajustes de dimensões na especificação do objeto, admitindo variação para mais ou para menos de até 10%, ou seja, largura do túnel de inspeção de 532mm. Nosso entendimento está correto, caso contrário, favor especificar.
- 2- Entendemos que o órgão poderá flexibilizar ajustes de dimensões na especificação do objeto, admitindo variação para mais ou para menos de até 10%, ou seja, altura do túnel de inspeção de 328mm. Nosso entendimento está correto, caso contrário, favor especificar.
- 3- Entendemos que o órgão poderá flexibilizar ajustes de potência na especificação do objeto, admitindo variação para mais ou para menos de até 10%, ou seja, tensão anódica do gerador de Raio X de 100KV . Nosso entendimento está correto, caso contrário, favor especificar.
- 4- Entendemos que o órgão poderá flexibilizar ajustes em relação ao peso do objeto ofertado, admitindo variação de para mais ou para menos até 10%, ou seja, peso do equipamento em 160kg . Nosso entendimento está correto, caso contrário, favor especificar.

Ao analisar as especificações técnicas, resta incontroverso o direcionamento do certame para as empresas que possuem autorização da fabricante com essas dimensões, pois, segundo os termos do Edital, somente essas empresas serão habilitadas no Pregão ora impugnado.

Ora, evidente que há no mercado uma gama de outros equipamentos, das mais diversas dimensões, que são reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Dessa forma, não impediria que a Administração, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor serviço ao menor preço, se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, se limitando a definir as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, posto que privilegia apenas uma dimensão do objeto em detrimento dos demais.

Pode significar, portanto, que o Edital teria sido elaborado com a finalidade de acobertar um eventual direcionamento da licitação, ao impedir a habilitação de grande número de empresas.

Note-se que o detalhamento em procedimentos licitatórios é sempre interessante do ponto de vista da Administração, que poderá exigir dos licitantes condições e propostas que melhor lhe atendam as minúcias da contratação, mas **NÃO PODE REGULAR DE FORMA EXORBITANTE, COM EXIGÊNCIAS QUE INVIABILIZEM A JUSTA CONCORRÊNCIA.**

É cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, o produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma **MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS.**

Com efeito, a situação verificada no edital contrapõe-se ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, **HAJA VISTA SER VEDADA A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS** ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Conforme informado, o dispositivo mencionado proíbe que se atribua qualquer preferência ou vantagem a quem quer que seja, fabricantes, distribuidores e etc. Mais ainda, veda a INCLUSÃO NO EDITAL DE QUALQUER EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS, salvo as dispostas em Lei, o que não é o caso do detalhamento do sistema em questão.

Acerca das cláusulas restritivas da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do jurista Marçal Juten Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” (Grifo nosso)

É imprescindível notar que as imposições legais DEVEM SER permeadas pela RAZOABILIDADE e o INTERESSE PÚBLICO, que protestam pela obtenção de uma proposta que represente o melhor custo/benefício para a Administração, livres de limitações não fundamentadas.

Impende destacar, por derradeiro, que a manutenção da especificação da marca na forma como está disposta, afastará grande número de participantes, eis que pouquíssimas empresas conseguem atender a essa exigência tão restritiva, impactando diretamente no preço de contratação.

Dessa forma, caso a exigência combatida seja mantida, restará comprovado, claramente, o direcionamento do certame numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados, quais sejam, legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e, conseqüentemente, obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa comprar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 9...0” (TJ/RS, in RDP 14/240)”

No caso em tela, resta evidente que este órgão está agindo ilegalmente ao inserir exigência descabida no edital, qual seja, requerer dimensões específicas do equipamento sem margem de acerto, exigência essa não condizente com os objetivos da licitação, visto que, exaustivamente demonstrado, restringe a competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por derradeiro, cumpre-nos trazer à lume o princípio da legalidade que, para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES “é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Indubitável, portanto, que a irregularidade que se nota no presente Edital fere o princípio da legalidade, pois estabelecem exigências que não condizem com a lei de licitações, visto que possuem como único condão de restringir ao máximo o número de licitantes, restando claro o direcionamento deste certame, em um comprovado atentado ao bem de administrar.

2. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO:

Prazo de entrega do objeto é demasiadamente curto, 60 (sessenta) dias, sendo impossível para toda e qualquer empresa efetuar esta entrega.

Aqui, vale ressaltar que os equipamentos objeto do edital são importados, dependendo, assim, de toda uma gama de procedimentos que independem das empresas licitantes, e sim do governo brasileiro, que sabemos possuir vários entraves quando das importações de bens duráveis.

Além dos procedimentos para a nacionalização tecidos acima, ainda existe a distância para entrega, sendo que somente um dos equipamentos será entregue em Porto Velho, os demais serão entregues em locais mais ermos, sendo alguns ainda de difícil acesso

Portanto, a melhor solução seria a dilação desse prazo, mesmo por que, se não for dilatado agora, o será quando da efetivação da entrega, pois como dito anteriormente, será IMPOSSÍVEL a entrega.

Assim, após as considerações acima e seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, resta comprovado que o edital se encontra eivado de vícios devendo, portanto, ser retificado e/ou anulado, publicando-se um novo esboço das irregularidades apontadas, para que assim seja garantida a integral legalidade do certame.

Verifica-se, portanto, que os pontos explicitados anteriormente ocasionam confusão, bem como não se afigura razoável, ante o objeto do edital em voga.

Ademais, verifica-se também que a cláusula retrocitada ainda extrapola a legislação constitucional e infraconstitucional, pois, de acordo com esses diplomas, somente poderiam ser exigidas condições de qualificação necessárias à execução do contrato, senão vejamos:

Constituição Federal

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Com efeito, observado as premissas legais elucidadas acima e realizando um exame criterioso do edital, mais especificamente da descrição dos equipamentos, é patente constatar que o Edital ensejará situações de confusão entre as propostas e de descumprimento contratual, que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa, tendo em vista que este cria obstáculos à consecução do objeto e, assim, à própria realização da disputa,

IV. DO PEDIDO

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que, de acordo com a fundamentação exposta acima, essa ilustre Comissão de Licitação:

i. proceda às retificações do instrumento convocatório, conforme as razões elencadas acima;

ii. acatando o pleito deduzido acima, proceda com a republicação do edital, nos moldes do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, republicando o edital e concedendo novo prazo para a apresentação das propostas, de forma a assegurar a ampliação do leque de competidores e a observância do princípio da isonomia.

Caso não entenda pela adequação do edital nos termos propostos, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da r. comissão de licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

AEROTECH DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.

Representante Legal por Fábio Fernandez e Wellington Camara

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Cynthia Santos Garrido
Coordenadora de Contratos
Aerotech do Brasil

Escritório Central
Avenida General Charles de Gaulle, 100, 3º andar, Pq. São Domingos
São Paulo/SP – CEP: 05124-000
Brasil
Tel.: + 55 11 3074-0270 ramal 0385
Cel.: + 55 11 9 4509-8750
Email: cynthia.garrido@grupoaerotech.com
Web: www.grupoaerotech.com